



02 de agosto de 2024.

À

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

SRE – Superintendência de Regulação, Orientação e Enforcement de Emissores

(por email: sre@b3.com.br)

Ref.: Consulta Pública n.º 01/2024 – DIE – Evolução do Novo Mercado.

Prezados Senhores,

1. Agradecemos a oportunidade de participar da Co Consulta Pública n.º 01/2024 – DIE – Evolução do Novo Mercado (“Consulta”), bem como parabenizamos pela iniciativa desta i. B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) de manter atualizadas e em constante evolução as normas aplicáveis às companhias listadas.

2. Apresentamos, a seguir, nossos comentários e sugestões à minuta do Regulamento do Novo Mercado sugerida por esta i. B3 por meio da Consulta (“Minuta”), para avaliação e discussão com os demais participantes do mercado.

I. LIMITE DE CARGOS OCUPADOS POR CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 21, §3º, Da MINUTA).

Proposta de alterações no texto da Minuta:

3. Sugerimos, pelas justificativas a seguir, a alteração do art. 21, §3º, da Minuta, e a inclusão do §4º, no art. 21 da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
Art. 21 [...] §3º. As regras dispostas no caput e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.	Art. 21 [...] §3º. As regras dispostas no caput e nos §§ 1º e 2º também não são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico, que, em conjunto, serão computadas como apenas 1 (um) cargo para os fins do limite de cargos previsto neste artigo.

Minuta	Proposta
[sem correspondente na Minuta]	§4º Para os fins do limite previsto neste artigo, serão consideradas sociedades do mesmo grupo econômico todas as sociedades controladoras, controladas e sujeitas a controle comum, bem como as sociedades em que um ou mais sócios em comum tenham participação, direta ou indireta, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante de cada sociedade envolvida.

Justificativas:

4. A proposta de limitação do número de companhias abertas em que um mesmo conselheiro de administração está autorizado a participar pode ser adequada, considerando a disponibilidade de tempo e dedicação do administrador a cada uma dessas funções.

5. Há, no entanto, grupos econômicos em que coexistem mais de uma companhia aberta. Embora não sejam muitos os grupos econômicos nessa situação no Brasil no momento, os grupos com mais de uma companhia aberta devem ser levados em consideração tanto para o presente, quanto para a aplicação futura do regulamento do Novo Mercado – o que motivou esta i. B3 a incluir uma regra específica sobre a matéria, no art. 21, §3º, da Minuta.

6. Em um mesmo grupo econômico, há sinergias e alinhamento entre as sociedades integrantes de um mesmo grupo, com possíveis ganhos de eficiência na avaliação, compreensão e discussão dos assuntos do grupo e, igualmente, possível redução do tempo adicionado pela participação em cada cargo ocupado pelo administrador. Pelas sinergias geradas dentro de um mesmo grupo, a participação de um conselheiro na administração em mais de uma sociedade não deveria ser limitada a um máximo de cargos previstos na Minuta e merece um tratamento diferenciado pelo regulamento do Novo Mercado.

7. Haver uma exceção aplicável especificamente a cargos ocupados em sociedades de um mesmo grupo não prejudica o espírito da regulação e permite que sejam mantidas as sinergias entre as companhias integrantes de um mesmo grupo.

8. Nesses casos, entendemos que todas as companhias de um mesmo grupo econômico devem ser computadas como apenas 1 (um) cargo, para fins do limite previsto na Minuta, conforme sugerido acima. Caso esta i. B3 entenda não ser adequado fazer esta exceção, sugerimos que, ao menos, a

participação em cargos da administração seja autorizada sem limitação – ainda que estes cargos sejam computados caso o administrador venha a ocupar posições fora do grupo.

9. Para assegurar a estabilidade na aplicação da regra e evitar dúvidas de interpretação, sugerimos também incluir, na Minuta, o conceito de grupo econômico para fins do limite de posições ocupadas pelos conselheiros de administração.

10. Durante as discussões públicas sobre a Minuta, conduzidas por esta i. B3, foi aventada a possibilidade de haver uma exceção para subsidiárias integrais das companhias abertas. Entendemos que, como a regra se aplica apenas a companhias abertas, uma exceção apenas a subsidiárias integrais – que, por definição, não teriam quaisquer acionistas minoritários (cf. art. 251, *caput*, da Lei das S.A.¹) – não seria suficiente para atingir os objetivos pretendidos com uma regra própria de sociedades de um mesmo grupo econômico. Como referência para a nossa sugestão de definição de grupo econômico a ser incluída na Minuta, consideramos a participação de coligação prevista no art. 1.099, do Código Civil (10%)².

11. Ainda sobre o assunto, sugerimos que esta i. B3 considere com cautela as limitações sobre o número de cargos da administração propostas na Minuta e o quanto uma regra dessa natureza pode ser excessivamente limitadora das decisões dos acionistas quanto à eleição de seus candidatos na administração das sociedades. Os acionistas, ao tomarem sua decisão de eleger ou não um candidato, levam em consideração diversos aspectos, inclusive o tempo dedicado às suas funções e a disponibilidade para atuação na companhia. Essa é uma decisão que deve caber, em primeiro lugar, aos próprios acionistas, a que se somam, ainda, os deveres e responsabilidades dos administradores previstas na lei. Nesse sentido, a Lei das S.A. já prevê limites quanto à participação dos administradores, considerando cargos ocupados em outras sociedades, de forma qualitativa (art. 147, §3º, da Lei das S.A.³), sem, contudo, estabelecer uma limitação quantitativa.

¹ Cf. art. 251, *caput*, da Lei das S.A.: “Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira”.

² Cf. art. 1.099, do Código Civil: “Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.”

³ Cf. art. 146, §3º, da Lei das S.A.: “Art. 146. [...] §3º. O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I – ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II – tiver interesse conflitante com a sociedade.”.

II. COMPETÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS INTERNAS (ART. 24, DA MINUTA).

Proposta de alterações no texto da Minuta:

12. Sugerimos, pelas justificativas a seguir, a alteração do art. 24, inc. IV, alínea “e” e §§5º e 6º, da Minuta, da seguinte forma:

Minuta	Proposta
Art. 24 [...] e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas, salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos, e observe o §6º abaixo.	Art. 24 [...] e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas, salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos ou de transações com partes relacionadas, conforme o caso , e observe o §6º abaixo.
§5º Todas as reuniões e interações do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – devem ser lavradas em ata e arquivadas na sede da companhia.	§5º Todas as reuniões e interações do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alíneas “d” ou “e” , deste regulamento – devem ser lavradas em ata e arquivadas na sede da companhia.
§6º O comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.	§6º O comitê previsto nas alíneas “d” ou “e” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.

Justificativas:

13. A Minuta previa a possibilidade de que algumas das competências do comitê de auditoria, em especial a avaliação e monitoramento das exposições de risco, pudessem ser transferidas ao comitê de riscos das companhias (art. 24, inc. IV, alínea “d”, da Minuta).

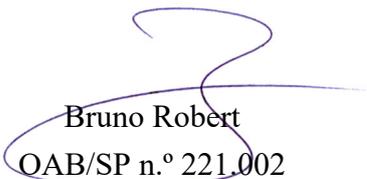
14. Em diversas companhias, comitês internos já realizam o acompanhamento das políticas internas relacionadas às suas competências, bem como de seu cumprimento e possíveis aprimoramentos.

15. Sugerimos, nesse sentido, que a competência de avaliação, monitoramento e recomendação de alteração das políticas internas (art. 24, inc. IV, alínea “e”, da Minuta) também possa ser transferida do comitê de auditoria ao comitê de riscos e, especificamente no caso da política de transações com partes relacionadas, também ao comitê de transações com partes relacionadas das companhias. Esses comitês, caso instalados, usualmente acompanham as políticas internas e podem, com maior especialidade e proximidade aos assuntos tratados, acompanhar seu cumprimento e propor aprimoramentos aos órgãos internos competentes.

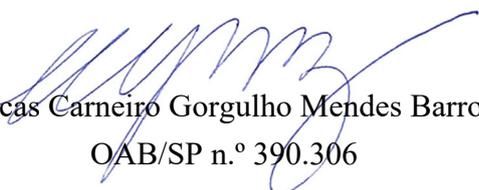
16. Esta possibilidade de transferência de competências está em linha com a hipótese já permitida pela B3 no caso da avaliação e monitoramento das exposições de risco e não prejudica o atingimento dos objetivos da norma, uma vez que haverá comitês estatutários, que devem ter ao menos um membro independente em sua composição (cf. art. 24, inc. IV, §6º, da Minuta) e cujos integrantes estão sujeitos a deveres e responsabilidades próprios de administradores (cf. art. 160, da Lei das S.A.⁴).

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração por esta i. B3 e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,


Bruno Robert

OAB/SP n.º 221.002


Lucas Carneiro Gorgulho Mendes Barros

OAB/SP n.º 390.306

⁴ Cf. art. 160, da Lei das S.A.: “Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.”